



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE GUANAMBI/BA

Inquérito Civil nº 1.14.009.000063/2008-09

Processo nº 4383-66.2013.4.01.3309

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, com fulcro nos artigos 37, §§ 4º e 5º e 129, inc. III da Constituição Federal, c/c art. 6º, inc. XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei 8.429/92, lastreada nas informações reunidas nos autos do anexo Procedimento Administrativo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de:

- 1) JOSÉ LOPES DOS ANJOS, *;**
- 2) JOSEMAR MATOS VIEIRA *;**
- 3) ELISANJA SILVA DOS SANTOS, *;**
- 4) ES DOS SANTOS, *,**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. ESCORÇO FÁTICO:

A presente ação civil pública trata de irregularidades na contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar no



valor total de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), no Município de Novo Horizonte/BA, durante a gestão do ex-Prefeito JOSÉ LOPES DOS ANJOS (gestões 2005-2008 E 2009-2012), com o emprego de verbas públicas federais oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE- fls. 33/34). Constatou-se a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 004/2011.

2. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA J.G. COMERCIAL E.S. DOS SANTOS- A PROPRIETÁRIA DE UMA DAS EMPRESA CONTRATADAS É ESPOSA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Ao se examinar a documentação constante do Inquérito Civil n. 1.14.009.000012/2012-55, observa-se que participaram do Pregão 004/2011 as empresas E S DOS SANTOS, CRUZ E ROCHA LTDA e JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA DE IBIAJARA, tendo como objetivo o fornecimento de merenda às escolas municipais de Novo Horizonte (fls. 63, 67 e 76).

De acordo com a ata de licitação e com os termos de adjudicação e homologação (fls. 146, 151 e 152), observa-se que a empresa E S DOS SANTOS venceu os itens 04,06,07,08,13,14,19, 22 e do Edital de Licitação de fls. 42/51. A empresa CRUZ E ROCHA LTDA, por sua vez, venceu os itens 01,02,03,09,10,11,12,15,16,17,18,20,21,23,24,25,26,27 e 28 do Edital de Licitação de fls. 42/51. Já JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA DE IBIAJARA foi vencedor apenas do item 5 do referido edital.

Embora tenham participado do certame 2 (duas) pessoas jurídicas distintas e uma pessoa física, a proprietária da empresa ES DOS SANTOS,



Sra. ELISANJA SILVA DOS SANTOS, é esposa de JOSEMAR MATOS VIEIRA, Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos. Tais dados podem ser constatados através da análise da certidão de casamento de comunhão parcial de bens de fl. 07, do requerimento de empresário de fl. 118 e dos atos praticados por JOSEMAR VIEIRA no Pregão 004/2011 na qualidade de pregoeiro (fls.36, 51, 155).

A contratação de empresa cuja proprietária é esposa do Presidente da Comissão de Licitação, além de violar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, configura afronta ao art. 9º, caput, inciso III, e § 3º e § 4º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 9º—Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Os dispositivos inseridos ao longo do art. 9 da Lei de Licitações permitem concluir, numa interpretação axiológica, o impedimento da participação nos certames de parentes dos servidores responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios. In casu, ao invés de ocorrer a participação direta do Presidente da Comissão de Licitação, houve a sua participação indireta, mediante a utilização de sua esposa (ELISANJA SILVA DO SANTOS) como pessoa “interposta”



3. DA CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- DA LESÃO AO ERÁRIO EM DECORRENCIA DA INEXISTÊNCIA DA EMPRESA ES DOS SANTOS – EMPRESA “FANTASMA”

Além de a empresa ES DOS SANTOS ser pertencente, indiretamente, ao Presidente da Comissão de Licitação, a mesma não existe fisicamente, tendo sido constituída tão somente para vencer o Pregão 004/2011. A constituição dessa empresa fantasma é verificada a partir de informação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia- SEFAZ (fl. 304), a qual afirmou que:

Após diligência realizada em 14.03.2012, foi constatado através da verificação “in loco” e de depoimento de moradores locais, que nunca houve estabelecimento comercial denominado J.G COMERCIAL E S. DOS SANTOS, no endereço em anexo no processo supracitado, portanto, o referido contribuinte não exerce atividade de comercialização de mercadorias no endereço do cadastro de contribuintes. Vale ressaltar que a proprietária do suposto estabelecimento a senhora Elisanja Silva dos Santos, é moradora e residente do povoado de Estive.

Saliente-se que, embora o *Parquet* tenha requerido à Elisanja Silva dos Santos o envio de relação de notas dos principais fornecedores da empresa ES DOS SANTOS, bem como da lista de trabalhadores mencionada pessoa jurídica, a mesma quedou-se inerte, o que comprova a inexistência de tal empresa. Também incumbe destacar o teor da mídia de fl.303, a qual demonstra que no bairro onde estaria supostamente sediada a referida empresa, não existe indicativo de pontos comerciais, sendo um bairro de residência de pessoas extremamente simples.

Nesse contexto, percebe-se a contratação fraudulenta dos serviços da empresa ES DOS SANTOS no valor de R\$ 38.538,00 (fls. 146 e processos de pagamento de fls. 262/270), sem que esta tivesse fornecido efetivamente as merendas escolares, uma vez que nunca existiu. Houve, assim, uma lesão aos cofres públicos no importe de R\$ 38.538,00 (trinta e oito mil e quinhentos e trinta e oito reais).



Acerca do tema, o art. 37, §4º da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para dar concreção ao quanto previsto na norma constitucional acima mencionada, foi editada a Lei nº 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta, funcional, inclusive, em empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou que receba subvenção, benefício ou incentivo público (artigos 1º e 2º da Lei 8.429/92).

Dos fatos narrados ao longo desta ação civil pública, infere-se que JOSÉ LOPES DOS ANJOS, na qualidade de ex-gestor do Município de Guanambi/BA, deixou de agir com seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, a partir do momento em que agiu em conluio na contratação de empresa “fantasma” pertencente ao Presidente da Comissão de Licitação, tendo praticado, portanto, os atos ímprobos previstos no art. 10, inciso I, VIII e XII da Lei n. 8429/92. JOSENAR MATOS VIEIRA e ELISANJA SILVA DOS SANTOS, por sua vez, praticaram os atos de improbidade previstos no art. 10, incisos I e VIII da referida lei. Vale a pena transcrever, abaixo, os dispositivos mencionados:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje



perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

O prejuízo ao erário restou devidamente caracterizado, na medida em que houve pagamento de cheques a pessoas que não forneceram quaisquer mercadorias à prefeitura (fls. 261,266 e 270), caracterizando o desvio de recursos públicos em proveito de particular. Na hipótese deste MM juízo entender que não houve a comprovação da lesão causada ao erário, incumbe salientar que os fatos ora narrados também configuram, subsidiariamente, lesão aos princípios da administração pública, importando na prática dos atos ímprobos previstos ao longo dos incisos do art. 11 da Lei n. 8429/92 (notadamente seu inciso I).

4. DA CONCESSÃO DA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Embora os documentos constantes dos autos já sejam suficientes para comprovar a contratação direcionada de empresa fantasma pertencente à esposa do Presidente da Comissão de Licitação, revela-se adequado aferir o real destino dos



recursos públicos desviados, mediante a **quebra do sigilo bancário das contas da empresa ES DOS SANTOS, bem como de JOSÉ LOPES DOS ANJOS, JOSEMAR MATOS VIEIRA, ELISANJA SILVA DOS SANTOS e ES DOS SANTOS.**

Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria Geral da República, a Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA/PGR) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.

Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário de alguns investigados, foi protocolado na ASSPA/PGR o Pedido de Cooperação Técnica ASSPA que recebeu o número 001-MPF-000950-70.

A metodologia operacional para análise dos dados bancários encontra-se devidamente descrita no Memorando de Instrução - MI 001 – ASSPA/PGR, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>. Desta forma, requer o Ministério Público Federal, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

NOME	CPF/CNPJ	Período de Afastamento
JOSE LOPES DOS ANJOS	012.466.745-72	01/02/2011 a 31/12/2011



JOSENAR MATOS VIEIRA	020.288.905-09	01/02/2011 a 31/12/2011
ELISANJA SILVA DOS SANTOS	021.419.025-09	01/02/2011 a 31/12/2011
ES DOS SANTOS	12.969.320/0001-33	01/02/2011 a 31/12/2011

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido por Vossa Excelência, requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

II - Transmita em 10 dias à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – ASSPA/PGR, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente à Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PGR, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454,



de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010.

IV - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

V – Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 001-MPF-000950-70 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>; VI – Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PGR é: simba@pgr.mpf.gov.br, e para correspondências o endereço da ASSPA/PGR é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III - SAS QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA-DF – CEP 70.070-925.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Ministério Público Federal:

1. A concessão da medida cautelar de quebra de sigilo bancário de ES DOS SANTOS, JOSÉ LOPES DOS ANJOS, JOSENAR MATOS VIEIRA e ELISANJA SILVA DOS SANTOS na forma delineada no tópico anterior;



2. A notificação dos requeridos para oferecerem manifestação escrita na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

3. O recebimento da inicial e a citação dos réus para apresentarem defesa;

4. A citação do FNDE para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

E ao final da instrução:

5. A condenação dos réus nas sanções cabíveis previstas no art. 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92 e, subsidiariamente, naquelas constantes do inciso III do mesmo dispositivo legal;

6. A condenação dos réus nas despesas processuais.

Protesta este *Parquet*, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 38.538,00 (trinta e oito mil e quinhentos e trinta e oito reais).

Pede deferimento.

Guanambi, 06 de novembro de 2013.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

*Dados omitidos para fins de divulgação